



Número: **0859467-93.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **10/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0840976-38.2020.8.15.2001**

Assuntos: **Liminar, Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade,**

Empréstimo consignado

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO BRADESCO (AUTOR)	LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA (ADVOGADO) LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO) MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AUTOR)	LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA (ADVOGADO) LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO) MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS (ADVOGADO)
Estado da Paraíba (REU)	
PARAIBA PREVIDENCIA (REU)	
FEDERACAO DOS TRABALHA EM SERV PUB NO ESTADO DA PARAIBA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64303444	15/02/2023 13:12	Sentença	Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA



JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ACERVO "A"



Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto - Endereço: Avenida João Machado, s/n, Centro, João Pessoa/PB, Tel.: (83) 3208-2400

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

Nº do Processo: 0859467-93.2020.8.15.2001

Juíza de Direito: Andréa Gonçalves Lopes Lins

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Liminar, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade, Inconstitucionalidade Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: ESTADO DA PARAIBA, PARAIBA PREVIDENCIA, FEDERACAO DOS TRABALHA EM SERV PUB NO ESTADO DA PARAIBA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tratam os autos de Ação pelo Procedimento Comum (de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória), movida por **BANCO BRADESCO S.A.** e **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** em face do **ESTADO DA PARAIBA**, da **PARAIBA PREVIDENCIA-PBPREV** e da **FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DA PARAÍBA-FETASP/PB**.



Arguem que mantêm com o Ministério Público do Estado da Paraíba, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o Tribunal de Contas do Estado e a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e com a PBPREV – Paraíba Previdência convênios para concessão de crédito consignado em folha de pagamento aos servidores públicos estaduais. Assim, realizada a consignação dos valores relativos a cada parcela do contrato diretamente na folha por ele processada, cabe aos conveniados realizarem o repasse do valor das parcelas confirmadas ao Bradesco e ao Bradesco Financiamentos.

Ocorre que foi editada a Lei Estadual nº 11.699, de 2020, que dispõe em caráter excepcional, em virtude da crise instaurada pela pandemia da Covid-19, sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores no âmbito do Estado da Paraíba, pelo período de 120 dias ou até a vigência do estado de calamidade. Porém sustentam os autores que tal lei é inconstitucional.

Sendo assim, requerem a concessão da tutela provisória para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 11.699, de 2020, e determinar ao Estado da Paraíba e à PBPREV – Paraíba Previdência que cumpram a obrigação de fazer consistente em efetivar regularmente todos os descontos em folha previstos para pagamento das parcelas dos empréstimos consignados contraídos pelos servidores públicos do Ministério Público do Estado da Paraíba, da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, do Tribunal de Contas do Estado, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e da PBPREV – Paraíba Previdência junto ao Banco Bradesco e ao Bradesco Financiamentos, repassando esses valores aos autores, nos termos do que dispõem os Convênios celebrados entre as partes.

Ao final, no mérito, pugnou para que, reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.699, de 2020 e afastando-se a sua eficácia em relação ao Banco Bradesco e ao Bradesco Financiamentos, condenar o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em efetivar regularmente todos os descontos em folha previstos para o pagamento das parcelas dos empréstimos consignados contraídos por todos os seus servidores junto ao Banco Bradesco e ao Bradesco Financiamentos, repassando esses valores aos autores, nos termos do que dispõem os convênios celebrados entre os autores e os órgãos integrantes do Estado da Paraíba (Ministério Público do Estado da Paraíba, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o Tribunal de Contas do Estado e a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba) e a PBPREV – Paraíba Previdência.

Tutela de Urgência deferida. ID 37880022.

O Ministério Público devolveu os autos sem manifestação de mérito, por opinar a ausência, na causa, de interesse público a legitimar a função institucional. ID 38365507.

O TCE informou que "ainda no mês de Novembro/2020, retomou os repasses das verbas vinculadas aos empréstimos por consignação, conforme atesta o Memorando nº 04/2021 do DERH – TCE/PB, que noticia decisão da Presidência do TCE/PB antes da citação no feito em questão." ID 38563291.

O Ministério Público do Estado da Paraíba informou que "ainda no mês de dezembro de 2020 foram restabelecidos os descontos em folha de pagamento dos valores dos empréstimos consignados dos membros e servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba, referentes aos contratos do Banco Bradesco". ID 39797818.

A PBPREV informou "que desde o mês de novembro de 2020 está realizando os descontos em folha de pagamento nos contracheques dos aposentados e pensionistas desta autarquia previdenciária, conforme declaração da Gerente de Folha de Pagamento acostada." ID 40208443.

O Estado da Paraíba contestou (ID 40291119), suscitando a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. No mérito, requereu o julgamento improcedente da ação.

Impugnação à contestação. ID 43386817.

A parte autora requereu a desistência da ação frente a FETASP/PB, devendo haver a sua exclusão do polo passivo da lide, haja vista não ter sido citada; pleiteou, também, pelo julgamento antecipado do mérito. ID 58019104.



É o Relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Na sistemática adotada pelo ordenamento jurídico vigente, apresenta-se como dever o julgamento *antecipado da lide*, conforme previsto no Código de Processo Civil, expressamente:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

A respeito dessa temática impende-se destacar:

Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para forma o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (SRJ – 4ª T., Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3,2,92, p. 472).

Com efeito, se encontrando o processo instruído com as provas documentais necessárias ao seu deslinde, impõe-se a aplicação do dever do Juiz velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC), assegurando assim, a norma fundamental do processo civil quando no seu art. 4º preconiza:

Art. 4º - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Resta demonstrado que nessas circunstâncias cabe ao Julgador proceder o julgamento do mérito de forma antecipada para atender as diretrizes processuais acima proclamadas, ao tempo em que afastar a impertinência de outros atos solenes processuais que não influenciaria na decisão desta causa.

Nesse sentir:

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ – 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17.9.90). No mesmo sentido : RSTJ 102/500, RT 782/302.

O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para manter seu entendimento. (STJ - REsp 556368 / SP – 2ª Turma - DJ 23/11/2007 p. 452 – rel. Min. João Otávio de Noronha)

Assim, estando os autos instruídos com as provas documentais suficientes para o julgamento da lide, não havendo necessidade de abertura da fase de instrução processual, o feito se encontra maduro, com fundamento no transcrito art. 355, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo ao seu julgamento.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA



Ab initio, destaca-se que um dos pedidos principais aduzido pela parte autora é que este juízo julgue procedente a ação para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.699/2020.

Vê-se, portanto, que a parte autora não apresente a inconstitucionalidade como causa de pedir, mas sim como pedido.

Ora, não sendo a inconstitucionalidade a causa de pedir, mas o próprio pedido, restaria prejudicado o controle difuso da constitucionalidade, pois neste tipo de controle a questão constitucional é abordada por permear o pedido, como se extrai de trecho do Acórdão de relatoria do Des. Marrey Uint, da 3ª Câmara de Direito Público do TJSP: “*O controle difuso de constitucionalidade é exercido por todo e qualquer juiz que, diante de uma lesão a dispositivo constitucional, ou seja, quando existe uma relação processual determinada, realiza a análise de forma incidental da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma específica. A análise da questão constitucional não é o pedido da ação, mas sim a sua causa de pedir. Na via de exceção, será admitido o controle difuso de constitucionalidade nos casos em que a controvérsia constitucional surge como uma questão prejudicial de mérito da pretensão deduzida em juízo, indispensável à resolução do litígio principal.*” (TJSP; Apelação Cível 1008978-53.2020.8.26.0161; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021). Destaquei.

Não obstante tal fato, em face do efeito vinculante da decisão proferida nos autos da ADI: 6451 DF. que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.699/2020, sob o argumento de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I) e política de crédito (CF, art. 22, VII), porquanto aquela norma suspendia a cobrança, por instituições financeiras, de valores objeto de empréstimos garantidos por consignação em folha de pagamento, contratados por servidores públicos estaduais, há força obrigatória da razão de decidir que defere ao magistrado o poder de realizar o controle da constitucionalidade no caso concreto, quando for este um dos pedidos da ação e não apenas causa de pedir, porque firmado tal controle em precedente obrigatório da Suprema Corte.

Ressalte-se, que o próprio STF, *mutatis mutandis*, reconhece a quebra da rigidez do controle constitucional, ao estabelecer a tese do Tema 856, também com Repercussão Geral, no julgamento do ARE 914045 RG, segundo a qual: “É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal”.

Sendo assim, em atenção ao entendimento acima exposto, rejeito a preliminar.

DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DA PARAÍBA - FETASP/PB

A parte autora requer a desistência do processo em relação à FETASP-PB (ID 58019104), por entender que “*o cumprimento da pretensão não depende da ingerência dos servidores públicos estaduais; restringindo-se a obrigação de fazer aos órgãos integrantes do Estado da Paraíba e à PBPREV, motivo pelo qual não haveria interesse ou necessidade de representação processual dos servidores pela FETASP/PB, sendo desnecessária a sua manutenção no polo passivo do feito para alcançar a resolução da controvérsia*”.

Compulsando os autos, observo que a FETASP-PB não chegou a ser citada, **portanto, tal pedido ocorre antes do oferecimento de contestação pela FETASP/PB.**

O Código de Processo Civil vigente dispõe que “*o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação*” (art. 485, inciso VIII), porém nos termos do parágrafo único, do art. 200 do mencionado Código “*a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial*”.

A desistência é ato unilateral da parte autor até o momento anterior do oferecimento da contestação, pois estabelece a lei processual que “*a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”, bem como que “*oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*” (artigo 485, §§ 4º e 5º).



Assim, perfeitamente cabível o pedido de desistência em relação ao réu que ainda não foi citado, razão pela qual homologo a referida desistência em relação à FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DA PARAÍBA - FETASP/PB.

DO MÉRITO

A presente ação foi proposta com a finalidade de, reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.699/2020, e afastando-se a sua eficácia em relação ao Banco Bradesco e ao Bradesco Financiamentos, **condenar o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em efetivar regularmente todos os descontos em folha previstos para o pagamento das parcelas dos empréstimos consignados contraídos por todos os seus servidores junto ao Banco Bradesco e ao Bradesco Financiamentos**, repassando esses valores aos autores, nos termos do que dispõem os convênios celebrados entre os autores e os órgãos integrantes do Estado da Paraíba (Ministério Público do Estado da Paraíba, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o Tribunal de Contas do Estado e a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba) e a PBPREV – Paraíba Previdência.

Neste caso em concreto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.451, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, **declarou a inconstitucionalidade da lei estadual nº 11.699/2020**, a qual estava fundamentando a interrupção dos descontos dos empréstimos.

A referida lei foi declarada inconstitucional sob o argumento de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I) e política de crédito (CF, art. 22, VII), porquanto suspendia a cobrança, por instituições financeiras, de valores objeto de empréstimos garantidos por consignação em folha de pagamento, contratados por servidores públicos estaduais.



Cabe destacar, conforme grifado acima, que a presente ação contém dois pedidos: a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.699/2020 e a **condenação do Estado da Paraíba e da PBPREV – Paraíba Previdência ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em efetivar regularmente todos os descontos em folha**, ressalte-se, em razão da referida inconstitucionalidade.

Assim, considerando que a Lei Estadual nº 11.699, de 2020, já foi declarada inconstitucional pelo STF, outro caminho não há, a não ser reconhecer o direito dos promoventes na condenação do Estado da Paraíba e da PBPREV no cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, efetivar regularmente todos os descontos em folha. Tudo em harmonia com o entendimento esposado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.451, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, como acima exposto.

DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, em harmonia com a Declaração de Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.699/2020 pelo STF, na ADI nº 6.451, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte promovente nos autos desta ação ordinária para, *confirmando a decisão liminar*, condenar o **Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em efetivar regularmente todos os descontos em folha previstos para o pagamento das parcelas dos empréstimos consignados contraídos por todos os seus servidores junto ao Banco Bradesco e ao Bradesco Financiamentos**, repassando esses valores aos autores, nos termos do que dispõem os convênios celebrados entre os autores e os órgãos integrantes do Estado da Paraíba (Ministério Público do Estado da Paraíba, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o Tribunal de Contas do Estado e a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba) e a PBPREV – Paraíba Previdência.

Outrossim, na forma dos arts. 200 e 354, com fulcro no art. 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO, por sentença**, o pedido de desistência em relação à **FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DA PARAÍBA - FETASP/PB**, e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, para a referida demandada.

Sem custas quanto ao ente público.



Condeno a parte promovida em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sem remessa necessária, por força do disposto no artigo 496, § 3º, inciso II, do CPC.

Se houver a interposição de recurso de apelação:

1. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação, num prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 1º).
2. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 2º).
3. Após as formalidades acima mencionadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba (NCPC, art. 1.010, § 3º).

Publicada e Registrada com a inserção no Pje.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, data eletrônica.

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006]

Andréa Gonçalves Lopes Lins

Juíza de Direito

